



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Subsecretaria de Regularização Ambiental

Nota Técnica nº 3/SEMAD/SURAM/2021

PROCESSO Nº 1080.01.0084903/2020-54

Assunto: Ação Direta de Inconstitucionalidade - Termo de Ajustamento de Conduta - Afronta à Legislação Federal - Lei Federal nº 9.605 - Inconstitucionalidade declarada

DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Apenas para fins de contextualização ao leitor, cabe-nos apontar o motivo do presente trabalho. Dessa forma, o objetivo do estudo funda-se nos resultados trazidos de forma liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade na qual o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais julgou “procedente o pedido inicial, para declarar a inconstitucionalidade da expressão ‘ou firme termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização’, presente na parte final do § 9º, do artigo 16, da Lei Estadual n. 7.772/80”.

Cita-se a norma impugnada:

Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad:

(...)

§ 9º Ao infrator que estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização ambiental competente, além das demais penalidades cabíveis, será aplicada a penalidade de suspensão de atividades, a qual prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida ou firme termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização.

A decisão em análise também apontou devidamente em síntese os fundamentos apresentados pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais para impugnar a norma, conforme a seguir:

Para tanto, assevera o requerente, em síntese: que os Estados, no exercício de sua autonomia, estão vinculados aos princípios constitucionais sensíveis, aos princípios federais extensíveis e aos princípios constitucionais estabelecidos; que a competência concorrente do Estado limita-se a suplementar a legislação federal no que couber; que, salvo a hipótese de vácuo legislativo, não pode o Estado estabelecer normas gerais sobre aquelas matérias ou, do mesmo modo, contrariá-las, sob pena de violação à Constituição da República; que em âmbito nacional, a matéria é regulada pela Lei n.º 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente; que as atividades potencialmente poluidoras somente devem funcionar após devidamente licenciadas, razão pela qual a lei federal estabeleceu como sanção pelo descumprimento desse dever a suspensão das atividades que não obedecem às exigências legais; que o §9º do art. 16 da Lei Estadual n.º 7.772/1980, com a redação dada pela Lei n.º 15.972/2006, no entanto, admite que a suspensão das atividades irregulares se extinga a partir do momento em que for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental; que o simples compromisso de ajustamento de conduta não se confunde com a efetiva concessão de licença ou autorização, pois são instrumentos distintos; que há que se considerar que a celebração do termo de compromisso não garante que as irregularidades serão sanadas, pois, eventualmente, o termo pode não ser cumprido; que a norma estadual fustigada configura permissivo à proteção ambiental; que, em matéria ambiental, as leis de nível inferior (estadual e municipal) apenas podem dispor de modo contrário às de nível superior (federal) se o fizerem de modo mais restritivo, mas nunca para diminuir o espaço de proteção ao meio ambiente e à saúde da pessoa humana; que o dispositivo da lei estadual ora fustigado está eivado de inconstitucionalidade formal, eis que não apresenta quaisquer peculiaridades relativas ao Estado de Minas Gerais que configurem o interesse regional, capaz de legitimar o caráter supletivo da legislação estadual no exercício da competência concorrente, conforme art. 24, §2º, da Constituição Federal, e o art. 10, XV, h, da Constituição do Estado de Minas Gerais; que o dispositivo legal ora atacado incorre igualmente em mácula de inconstitucionalidade material, por afrontar os preceitos contidos no artigo 214, da Constituição do Estado de Minas Gerais, que asseguram a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como impõem ao Poder Público o dever de defendê-lo, recuperá-lo e preservá-lo, uma vez que, na prática, permite a continuidade da atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente mesmo sem licença ou autorização; que a redação original da Lei n.º 7.772/1980 estabelecia a suspensão da atividade até que fosse regularizada a atividade, em consonância com os princípios ambientais protetivos.

Vale citar também a fundamentação da Advocacia-Geral do Estado na defesa da norma impugnada, também sintetizada na decisão, nos termos abaixo:

A ilustrada Advocacia Geral do Estado, a seu turno, apresentou as informações inseridas no doc. eletrônico n. 16, alegando, em síntese: que o simples fato de a lei estadual instituir a possibilidade de celebração de termo de ajustamento de conduta, conducente a reprimir o potencial lesivo de atividade, não permite a ilação de que o Estado

membro estaria invadindo a competência da União, no tocante à criação de normas gerais sobre o tema; que a norma em apreço não inovou no mundo jurídico, não criou qualquer instituto e nem tampouco alterou a sua forma, essência ou finalidade, ou dispôs sobre outra espécie de sanção; que a possibilidade de celebração do termo de ajustamento de conduta insere-se no rol de competência dos entes e órgãos ambientais de regerem, controlarem e monitorarem o exercício de atividade efetiva ou potencialmente lesiva ao meio ambiente; que se trata de medida de caráter provisório, destinada a corrigir a atividade do empreendedor, reenquadrando-a ao arcabouço normativo, e a permitir a sua continuidade, submetida, contudo, a adequado controle e monitoramento da fiscalização estatal; que o termo de ajustamento de conduta é ferramenta de utilidade inquestionável na execução da política de proteção ambiental, eis que a fiscalização não deve ser unicamente proibitiva, mas igualmente educativa e corretiva da atividade poluidora; que não se inovou no mundo jurídico ou investiu contra a competência normativa da União, na medida em que préexistente comando assemelhado na indigitada legislação federal; que não se pode cogitar de vício material, por violação ao art. 214, da Carta Mineira, eis que a celebração do termo de ajustamento de conduta propicia à Administração Pública, simplesmente, a adoção de providência transitória, destinada a impelir o empreendedor à correção de sua atividade, adequando-a ao regramento legal, segundo as prescrições do próprio termo; que não se trata de substituir o licenciamento, mas sim de possibilitar a correção da atividade, o que antes concilia a proteção ao meio ambiente à promoção do desenvolvimento sustentável — um dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, enunciado pelo art. 40, I da Lei nº 6.938/81; que não se cogita da afronta ao princípio do retrocesso, seja porque a própria Lei nº 9.605/98 prevê a possibilidade de adoção do TAC, seja porque o termo cuidará de contemplar "as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização", como enunciado pela norma impugnada; que a declaração de inconstitucionalidade, no caso, investiria, ainda, contra o princípio da separação dos Poderes, na medida em que, invadindo o juízo de oportunidade e conveniência palmilhado pelo legislador e administrador mineiros, reputaria inadequada a celebração do termo de ajustamento de conduta.

Diante dos impactos gravíssimos que poderão ser observados caso se mantenha a decisão em análise nesse estudo, faz-se importante apontar que foi feita a referência normativa federal para o §9º do art. 16, da Lei Estadual nº 7.772, de 1980, é o art. 79-A da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Tal argumento levado em juízo, foi então observado na decisão sob análise de seus impactos, ao tratar do art. 79-A.

No entanto, vale destacar o §3º do artigo citado, que prevê expressamente que, da data da protocolização do requerimento e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado. Tal dispositivo abarca, portanto, a sanção administrativa de suspensão das atividades e coaduna com o §9º,

do art. 16, da Lei Estadual nº 7.772, de 1980. Assim, não se tratou de inovação legislativa, uma vez que a norma estadual encontra amparo na previsão do §3º do art. 79-A, da Lei Federal nº 9.605, de 1998.

DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Para fins da análise dos impactos da decisão que inviabiliza a assinatura de Termos de Ajustamento de Conduta na SEMAD-MG, deve-se ter em mente que se trata de instrumento jurídico consolidado no Estado de Minas Gerais, sendo sua aplicação ordenada, como bem será tratado pela dd. AGE, não só pela Lei nº 7.772, de 1980, e pelo Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018, mas também pelo Manual de Orientações da AGE sobre TAC, bem como, pelo Termo de Referência para Celebração de TAC, elaborado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad observando a recomendação da Nota de Auditoria nº 1370.1248.20, de 17 de novembro de 2020, da Controladoria-Geral do Estado, e a Resolução Semad nº 3.013, de 14 de outubro de 2020, que instituiu Grupo de Trabalho com objetivo de revisar procedimentos relativos à celebração e acompanhamento de Termos de Ajustamento de Conduta elaborados no âmbito da Secretaria..

Dessa forma, aponta-se que, caso mantida a referida decisão sem que haja modulação de efeitos, todos os TACs vigentes firmados no âmbito do Estado de Minas Gerais com fundamento no referido dispositivo terão que ser cancelados. Neste sentido, a título ilustrativo, informa-se que no ano de 2020 foram firmados junto à Semad 137 TACs e já no decorrer deste ano 56, conforme dados coletados no Acesso a Termos de Ajustamento de Conduta, disponível em <http://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/licenciamento/site/consulta-tacs>. Contudo, há que se destacar que o instrumento do TAC não concorre com o licenciamento ambiental, uma vez que foram formalizados no ano de 2020 um total de 5.784 novos processos, conforme pode ser verificado no Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA.

O uso do TAC, na forma como previsto no §9º do do art. 16, da Lei Estadual nº 7.772, de 1980, tem essencialmente por finalidade: incentivar ao empreendedor a regularização do empreendimento nos casos em que sofreu autuação; suspender e corrigir os impactos ambientais gerados de forma irregular, por meio da imposição de cumprimento de medidas mitigadoras durante a tramitação do processo de licenciamento; e a reparação dos danos ambientais verificados.

É grande o número de empreendimentos que atuam de forma irregular no Brasil. Nesse sentido, como já explanado pela AGE na sua peça de defesa, a utilização do poder sancionador pela Administração Pública não tem por objetivo somente a punição do infrator da lei, mas, sobretudo, ser uma atuação com fins pedagógicos e corretivos, estimulando que o responsável se ajuste aos preceitos legais.

Na seara ambiental, para as situações em que o empreendedor exerce atividade econômica sem amparo dos devidos atos autorizativos, o que se busca é que este regularize o empreendimento, permitindo, assim, a conciliação entre o desenvolvimento econômico e a proteção do meio ambiente, principalmente, garantindo o monitoramento dos órgãos ambientais no que se refere às exigências postas para que a atividade seja executada. Ou seja, permite que os órgãos ambientais possam acompanhar, fiscalizar e vistoriar empreendimentos que teriam suas atividades realizadas à margem das normas até que o licenciamento ambiental seja deferido.

Por certo, sendo um instrumento eficaz no controle da proteção ambiental, identificados descumprimentos, o TAC pode ser cancelado, autuações são lavradas, embargos ou suspensões são efetuados, garantindo, assim, que não haja dano ambiental ou já ocorrido, que não se perdue e que seja aplicada a mitigação, reparação ou compensação. O TAC é, dessa forma, um instrumento temporário para garantir a regularização ambiental do empreendimento que obterá sua licença ambiental ou, não a tendo deferida, terá o TAC cancelado e o impedimento de realização das atividades.

DOS PREJUÍZOS E IMPACTOS NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Os Termos de Ajustamento de Conduta são instrumentos de fundamental relevância para a proteção ambiental e a garantia do desenvolvimento sustentável. Ao firmar o TAC, o empreendedor pode dar continuidade à atividade econômica, com as correções mais prementes, até que se obtenha a licença ambiental. Conseqüentemente, há efeitos positivos de natureza econômica, social e ambiental, permitindo o alcance do desenvolvimento sustentável, representativo pelo equilíbrio entre essas três vertentes.

De modo indireto, portanto, o uso desse instrumento, no decurso do processo de licenciamento ambiental corretivo, materializa os princípios da livre iniciativa, assentados no art. 170 da Constituição Federal, em especial, a defesa do meio ambiente. A realização da atividade econômica é algo protegido e valorizado em nosso ordenamento jurídico, não somente sob a perspectiva dos direitos individuais, mas, principalmente, em razão de ser meio de desenvolvimento, que na sua vertente ampla, contribui fortemente para a efetivação dos mais diversos direitos fundamentais.

A segunda finalidade da utilização do TAC condiz com aquela prevista no §1º do art. 79-A, da Lei Federal nº 9.605, de 1998, ou seja, após a aplicação das sanções administrativas cabíveis, mostrando interesse em regularizar o empreendimento, o empreendedor deverá, antes mesmo da obtenção da licença ambiental, promover as correções ambientais. Inegável que o TAC se presta, dessa forma ao caráter preventivo do dano ambiental ou mesmo para repará-lo de forma imediata, sendo instrumento precário.

Neste sentido, o Termo de Referência de TACs elaborado pela Semad, já citado anteriormente, aponta que deve constar do instrumento medidas referentes à: (i) a obrigação de formalizar processo, em prazo determinado, de licenciamento ambiental, bem como demais atos autorizativos necessários, além da realização das ações necessárias para promover seu andamento regular; (ii) implantação e/ou adequação de programa de gerenciamento de resíduos; (iii) automonitoramento; (iv) não realizar novas intervenções ambientais ou em recursos hídricos sem o devido documento autorizativo do órgão ambiental competente; (v) vedação à ampliação sem prévio licenciamento do órgão ambiental; (vi) avaliação referente à ocorrência de impactos sobre cavidades na ADA, quando cabível; (vii) demais medidas cabíveis referentes ao controle e monitoramento ambiental necessários ao caso concreto, conforme análise da equipe técnica competente.

No âmbito do licenciamento, muitas das obrigações assumidas no TAC pelo empreendedor acabam por ser mantidas dada a relevância dos mecanismos implementados para monitoramento. Assim, além de ser um instrumento que visa garantir o desenvolvimento sustentável é um eficaz modo de se imprimir celeridade na execução de obrigações que mitigam e/ou compensam danos ambientais.

Isso permite a cessação ou mitigação dos impactos ambientais já durante a tramitação processual, destacando-se que para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental, e que a depender das especificidades da atividade ou empreendimento a juntada de tal documentação e elaboração dos projetos e estudos necessários poderá demandar tempo considerável. Ademais, além deste prazo, soma-se o prazo para análise do processo pelo órgão ambiental competente, que segundo o art. 21 da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, apesar da possibilidade de estabelecimento de prazos diferenciados para cada modalidade de licenciamento ambiental, é de no máximo de seis meses a contar da formalização do respectivo requerimento, devidamente instruído, ressalvados os casos em que houver Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA-Rima – ou audiência pública, quando o prazo será de até doze meses.

Nessa toada, não é razoável, sobretudo considerando os efeitos do ponto de vista econômico e social, que o empreendedor aguarde todo este trâmite para que possa voltar a exercer suas atividades. Isso poderia causar um desestímulo para a regularização e até mesmo a inviabilidade do empreendimento, considerando as perdas pela longa suspensão da atividade, com perecimento de estruturas, insumos e produtos.

Cabe apontar, nesse sentido, que um empreendimento regular ambientalmente concorre em igualdade com os demais de seu setor, produzindo riquezas e permitindo a arrecadação tributária, garantindo um círculo econômico sadio dentro dos parâmetros não só ambientais, mas também fiscais e sociais.

Se uma das obrigações do órgão ambiental é, portanto, a prevenção às ocorrências de dano ambiental, do que se decorre também a recomposição, a reparação e a mitigação, o Termo de Ajustamento de Conduta é o mecanismo mais rápido e eficiente para a atuação do Estado para que a atividade em irregularidade ambiental porém produtiva, possa adequar-se, tornar-se regular e buscar, através de uma Licença de Operação Corretiva, manter suas atividades sob parâmetro que permitam a fiscalização, monitoramento, controle e prevenção no que tange ao meio ambiente.

Importante pontuar que, em vários casos, a mera suspensão das atividades não gera a cessação de impactos ambientais, os quais podem ser muito representativos a depender da natureza e porte da atividade exercida. Ademais, a paralisação da atividade, com manutenção das infraestruturas, insumos, produtos, seus resíduos e rejeitos, sem a adoção de qualquer medida, pode gerar novos impactos ambientais e, ainda, riscos de acidentes, devido à ausência de correção, controle e monitoramento. Como exemplo, pode-se citar as atividades minerárias, nas quais poderão ser gerados, para o meio ambiente e para o ser humano, danos de grande monta. Outro exemplo é a atividade agrossilvipastoril, onde a suspensão das atividades, sem o manejo adequado, pode ocasionar maior suscetibilidade dos recursos naturais a intempéries, agravando os impactos gerados pela instalação irregular.

Por fim, a última finalidade, que é a reparação dos danos ambientais, na esfera civil, também possui enorme importância. Isso porque, por meio do TAC, o empreendedor já reconhece e se dispõe ao cumprimento das suas obrigações decorrentes da responsabilidade civil, com a previsão de sanções em caso de descumprimento, salientando-se que tal conteúdo também é inerente ao instrumento, conforme previsto no Termo de Referência de TAC citado.

Essa medida traz benefícios para o meio ambiente, ao agilizar a reparação de danos ambientais causados pelo empreendedor, com a imposição de medidas remediadoras e reparadoras cumuladas com as medidas compensatórias, se assim exigir o caso, em atendimento ao princípio do

poluidor-pagador e da reparação integral. A medida ainda afasta a necessidade de procedimentos específicos pelo Estado visando à reparação dos danos ambientais, sejam de natureza administrativa ou judicial, os quais podem ter longa duração, impedindo a efetiva reparação, no tempo e modo mais adequados. Ademais, a reparação civil por meio do TAC se integra ao licenciamento ambiental, o que contribui para a efetiva e completa reparação, a celeridade e economia processual, e para um maior controle pelo órgão estadual.

Há de se atentar que o TAC possui natureza de título extrajudicial, o que revela a sua força e validade em caso de eventual descumprimento, abreviando, mais uma vez, os procedimentos para obtenção da reparação do dano ambiental pela Administração Pública.

DOS PREJUÍZOS E IMPACTOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Tendo em vista todas as informações explanadas alhures, importante salientar os dados referentes aos licenciamentos e os prejuízos que a decisão pode causar. A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, possui hoje 1.185 (mil cento e oitenta e cinco) processos de Licenciamento Ambiental pendentes de decisão, distribuídos nas 9 (nove) Superintendências Regionais de Meio Ambiente – SUPRAM's.

Unidade de Análise	Qtde estimada
ASF	207
CM	334
JEQ	31
LM	141
NM	74
TM	133
NOR	36
ZM	113
SM	46
Suppri	70
Total	1.185

**Lista de processos pendentes de decisão.*

Cada Regional, composta de diversos municípios, possui uma peculiaridade, com realidades diversas entre si tanto em atividade quanto em bioma, recursos hídricos, dentre outros, e terá a proteção ambiental, bem como o desenvolvimento econômico e social afetados, caso haja o impedimento de serem firmados TAC's pela SEMAD. Assim, os TAC's nas regionais são assinados com o escopo e no sentido de fomentar o empreendimento para o licenciamento, buscando a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico dentro das normas vigentes e aplicáveis.

Além disso, a assinatura de Termos de Ajustamento de Conduta permite, de forma mais imediata, que obras públicas e obras de interesse público possam ser regularizadas ambientalmente, garantindo não só as premissas de proteção ambientais como também o atendimento de necessidades sociais, tais como e não se limitando, rodovias, aeroportos, dentre outros.

Na Superintendência Regional de Meio Ambiente Alto São Francisco – SUPRAM ASF foi assinado o TAC da MG050, por exemplo. Uma PPP que teve um empreendimento linear que passa em vários municípios e que obteve suas atividades e medidas mitigadoras reguladas através de TAC até a efetiva liberação da LOC. Sem o instrumento do TAC, as atuações da empresa quanto à mitigação do impacto ambiental em especial da fauna, nas medidas de controle estariam desamparadas até a efetiva emissão do licenciamento. Processo este, extremamente volumoso e complexo pelas características do empreendimento.

Além disto, a gama de empreendimentos com objetivo econômico e de variados setores, alimentam redes microeconômicas de grande relevância por região, uma vez que recebem matéria prima de uma cadeia de pequenos produtores, como por exemplo laticínios, abatedouros etc. Esses impactos serão sentidos então, não só para a eficácia da proteção ambiental como também para as camadas sociais e econômicas de cada uma das regiões do Estado de Minas Gerais.

Outras situações importantes que podem ser citadas são, por exemplo, os TACs de ETE's (Estação de Tratamento de Esgotos) e ETAs (Estações de Tratamento de Águas) com a COPASA ou outras concessionárias de saneamento, no intuito de garantir o funcionamento enquanto no termo são cobrados monitoramentos e implementações necessárias para que a atividade seja regularizada, tais como as medidas de controle de parâmetro de efluentes, destinação de resíduos sólidos e implementação e aumento de robustez de sistemas de mitigação de impacto.

Necessariamente os TACs trazem obrigações de reparação de áreas legalmente delimitadas como Reserva Legal e APP, com projetos pré-aprovados, bem como execução e projetos de recuperação de área degradada.

Nesse sentido, traz-se, para elucidação, um panorama das Suprams quanto aos TAC's firmados. Diante disso, por exemplo, a Supram Alto São Francisco, localizada no município de Divinópolis e que abrange 61 cidades como Arcos, Bambuí, Bom Despacho, Nova Serrana, Passa Tempo, Pará de Minas, Itaúna e a própria cidade de Divinópolis, tem a seguinte realidade:

Alto São Francisco	Qtde	%
Vigente	42	31%
Encerrado com deferimento da licença	20	15%
Em negociação	38	28%
Encerrados por outros fatores (Descumprimento, Licença indeferida ou arquivada, Atividades encerradas, etc)	0	0%
Não foi possível detalhar informações do processo	37	27%
Total de TAC's	137	100%

**Detalhamento dos TAC's SUPRAM ASF*

Já na Superintendência Regional de Meio Ambiente Jequitinhonha – SUPRAM JEQ, onde a maioria dos empreendimentos são minerários, os quais têm grande importância no desenvolvimento social e econômico da região, compõe de forma significativa a base da cadeia produtiva. Nesta região, ressalta-se a importância de manter os empreendimentos operando com Termo de Ajustamento de Conduta, considerando a relevância das atividades reconhecidas como utilidade pública e também por contribuir para a criação de inúmeros empregos diretos e indiretos, justamente por oferecer matéria prima para variados tipos de indústria, pelo segmento de Mineração em especial o lítio, grafita, gemas e pedras para revestimento, no Vale do Jequitinhonha. Alguns exemplos de TAC's importantes para a região

podem ser destacados, como Gemma Brazil Quartzitos Ltda., Samuel Xavier da Rocha, Diamantina Mineracao Eireli, Super Classico Comercio Importacao e Exportacao Ltda., Ph Extracao Mineral Eireli, Alfa e Omega Mineracao Ltda Me, Mineracao Conselheiro Mata Ltda, DB Mineracao Ltda Me, Itapore Mineracao Ltda., Treviso Mineracao Ltda., Milerand Chaves Cezario Nejar, Eliomar Ferreira de Souza, Braulio Palhares Soares Sousa, Empresa Brum e Avelar Comercio e Servicos Ltda., Alfa E Omega Mineracao Ltda Me e Gransena Exportacao e Comercio Ltda.

Pelo segmento de Silvicultura/Reflorestamentos e produção de Madeira Carvão ressalta-se a importância da continuidade das atividades que contribuem como alternativa para o desflorestamento, abastecimento de indústrias e produtos dependentes da matéria prima. Alguns exemplos podem ser citados, como Sada Bio Energia e Agricultura Ltda., Cbi Madeiras / Fazenda Tecad, Ferroeste Industrial Ltda., Avg Florestal Ltda., Marcelo Matsumura Kol, Sentinela Florestas De Minas Ltda., Southern Cone Florestas De Minas Ltda. e Vale do Jequitinhonha Silvicultura e Participações Ltda. Assim, sendo estas atividades preponderantes na circunscrição da SUPRAM JEQ, tem-se:

Jequitinhonha	Qtde	%
Vigente	26	18%
Encerrado com deferimento da licença	114	78%
Em negociação	5	3%
Encerrados por outros fatores (Descumprimento, Licença indeferida ou arquivada, Atividades encerradas, etc)	1	1%
Não foi possível detalhar informações do processo	0	0%
Total de TAC's	146	100%

**Detalhamento dos TAC's SUPRAM Jequitinhonha*

Por outro lado, na Superintendência Regional de Meio Ambiente Norte de Minas – SUPRAM NM, destacam-se os empreendimentos que obtiveram a devida licença ambiental após o transcurso do processo de regularização. Os empreendimentos estavam amparados pelo instrumento do TAC, o que possibilitou a manutenção de suas atividades. Um dos exemplos é o empreendimento SERQUIP por ser um empreendimento voltado para armazenamento e tratamento de resíduos na região de Montes Claros. O empreendimento Barragem Bico da Pedra, de responsabilidade da CODEVASF é, também, de grande interesse para o Estado de Minas Gerais. O empreendimento trata de atividade voltada para Barragem de Acumulação de Água Para Abastecimento Público, industrial e na Mineração ou para Perenização, sendo essencial para Janaúba e região. O empreendimento Aterro Municipal de Pirapora é o principal receptor de resíduos da região e o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre SEMAD e município possibilita sua operação com as condicionantes necessárias para mitigação dos impactos ambientais.

Existem, também, outros empreendimentos de grande relevância para o Estado de Minas Gerais e que possuem grandes áreas alocadas em atividades agrosilvipastoris e, sem o devido instrumento legal que ampare a sua operação (TAC), seria necessária a suspensão destas atividades o que ocasionaria grandes prejuízos para as regiões onde estão instaladas. Da mesma forma, as atividades de abate de animais para a região do Norte de Minas se justificam por ser esta um dos polos da agropecuária mineira. Menção necessária fazemos sobre as atividades de Fiscalização Ambiental Preventiva da Indústria que, em sua próxima atuação, abordará empreendimentos frigoríficos e abatedouros. Outros destaques tratam-se de empreendimentos das atividades minerárias, grandes responsáveis por geração de emprego e renda, bem como contribuição para a arrecadação no estado de Minas Gerais, e a Indústria localizada em Várzea da Palma, importante para o desenvolvimento da região. O empreendimento sem a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente teria suas atividades suspensas causando grande transtorno para a região.

Vejamos:

Norte de Minas	Qtde	%
Vigente	48	62%
Encerrado com deferimento da licença	5	6%
Em negociação	22	29%
Encerrados por outros fatores (Descumprimento, Licença indeferida ou arquivada, Atividades encerradas, etc)	2	3%
Não foi possível detalhar informações do processo	0	0%
Total de TAC's	77	100%

**Detalhamento dos TAC's SUPRAM NM*

No mesmo sentido, a Superintendência Regional de Meio Ambiente Leste de Minas – SUPRAM LM possui diversos empreendimentos com significativa representatividade para a região em que desenvolvem suas atividades. Todos os TACs firmados se deram em concomitância ao andamento de LOC sendo que, em quase sua totalidade tem suas condicionantes cumpridas pelos Empreendedores, excetuando-se apenas casos em que há alguma modificação no empreendimento em desconformidade com os termos do instrumento firmado. Como exemplo de medidas de controle que são estabelecidas nos instrumentos firmados pela SUPRAM LESTE, podemos citar:

- Executar o automonitoramento do empreendimento;
- Promover ações de controle de processos erosivos e manutenção do sistema de drenagem pluvial;
- Promover a revegetação com espécies herbáceas de todas as áreas do empreendimento que estejam com solo exposto e sem uso;
- Proceder à manutenção das caixas e bacias de sedimentação implantadas sempre que necessário, e disposição ambientalmente adequada do material, etc.
- Além da obrigatoriedade de formalização de processo administrativo para a regularização das atividades.

Embora não esteja mais vigente, a título de exemplo de operação de Empreendimento que só foi possível com a assinatura de TAC, ocorrido em 2017, temos o Aeroporto de Governador Valadares, que operou até o ano de 2018 resguardado pelo TAC, sendo a licença de operação devidamente concedida em 2018.

O aterro Sanitário da Vital Engenharia localizado no município de Santana do Paraíso, que também operou até o ano de 2020 amparado por termo de ajustamento de conduta. A Unidade é responsável pelo recebimento dos resíduos sólidos da maioria das cidades da Região Leste e Vale do Aço e teve sua licença já concedida.

Outro exemplo, é o TAC firmado com a COOGEMIG, uma Cooperativa de Garimpeiros de Nova Era que possibilitou a retomada de atividades e dos empregos de milhares de famílias que dependem, exclusivamente, do trabalho que realizam como garimpeiros naquele local. A assinatura do referido TAC originou inclusive uma homenagem ao Secretário de Meio Ambiente à época, e aos servidores da SUPRAM LESTE (Superintendente e Diretor Técnico) pela Câmara Municipal de Nova Era, tendo em vista a relevância do retorno das atividades naquele local. Os dados desta SUPRAM são os seguintes:

Leste de Minas	Qtde	%
Vigente	21	38%
Encerrado com deferimento da licença	26	46%
Em negociação	8	14%
Encerrados por outros fatores (Descumprimento, Licença indeferida ou arquivada, Atividades encerradas, etc)	1	2%
Não foi possível detalhar informações do processo	0	0%
Total de TAC's	56	100%

**Detalhamento dos TAC's SUPRAM NM*

No caso da Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas – SUPRAM NOR há, em sua maioria, processos de licenciamento ambiental relacionada às atividades agrossilvipastoris. No Noroeste de Minas, a agricultura possui grande aptidão agrícola, com destaque na produção de soja, milho, sorgo e feijão. Possui destaque ainda na agropecuária, com produção de leite e carne bovina, não podendo ficar de fora a atividade de silvicultura, uma vez que a região possui diversas propriedades com grandes plantios de eucalipto.

Tais atividades são desenvolvidas, em sua maioria, em grandes propriedades rurais com áreas úteis maiores que mil hectares. Por tal motivo, a maior parte dos processos de licenciamento ambiental analisados na Supram Nor são instruídos com Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, que, por sua vez, são instruídos com estudos específicos que necessitam ser realizados em período seco e em período chuvoso, respeitando assim a sazonalidade.

Devido à demora na elaboração de tais estudos ambientais, os empreendedores solicitam assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – para continuidade das operações desenvolvidas em seus empreendimentos ou para retornarem suas atividades suspensas ou embargadas em função de autuações, buscando garantir a regularidade ambiental dos mesmos.

Nos TACs firmados, então, são estabelecidas condicionantes específicas no cronograma de adequação, com objetivo de evitar ou mitigar impactos ambientais. Tais condicionantes são praticamente as mesmas estabelecidas no bojo das licenças ambientais, como forma de garantir a efetiva preservação ambiental durante o desenvolvimento das atividades do empreendimento.

Desta forma, há de salientar a necessidade e importância que o órgão ambiental tenha a possibilidade de firmar TAC's com empreendimentos agrossilvipastoris, uma vez que, caso a propriedade continue com suas atividades suspensas ou embargadas, poderá causar prejuízos imensuráveis à produção de alimentos do Estado de Minas Gerais, bem como gerar grande impacto social resultante da dispensa dos milhares funcionários que desenvolvem suas atividades no setor agropecuário.

Outro importante TAC assinado, refere-se aos serviços prestados pela COPASA, que trouxe a regularização da atividade de Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário de Paracatu, no período de dois anos, beneficiado 90 mil habitantes no referido município. Este empreendimento em questão foi regularizado em Abril/2021, com sua devida Licença Ambiental.

Noroeste de Minas	Qtde	%
Vigente	14	41%
Encerrado com deferimento da licença	6	18%

Em negociação	14	41%
Encerrados por outros fatores (Descumprimento, Licença indeferida ou arquivada, Atividades encerradas, etc)	0	0%
Não foi possível detalhar informações do processo	0	0%
Total de TAC's	34	100%

**Detalhamento dos TAC's SUPRAM NOR*

No âmbito da Superintendência Regional de Meio Ambiente Sul de Minas – SUPRAM SM, destacam-se as medidas de controle necessárias à operação com desempenho ambiental adequado, bem como as medidas estruturais a elas associadas. Isso busca garantir que a autorização de funcionar advinda do TAC em nada deixe a desejar em relação à licença a ser concedida, no que tange aos impactos e medidas relativas à operação. Dentre os empreendimentos, pode-se exemplificar:

- TAC Aterro Sanitário Mariana: permitiu o aterro operar até que o licenciamento fosse concluído, quando da conclusão do licenciamento;
- TAC João Faria (cafeicultura): Possuía viabilidade ambiental para concessão da licença, mas dependia de resoluções formais (cartoriais) que demandavam tempo, o TAC permitiu a continuidade da atividade produtiva do maior produtor de café do país, até a emissão da licença;
- TAC Brisa Pneus (São Lourenço): objetivado por ocupação desordenada do solo (de competência municipal), sendo o TAC utilizado como instrumento de adequação do conflito, com mudança de local do empreendimento;
- TAC Aviário Santo Antônio: TAC foi o único instrumento coercitivo que de fato equacionou o conflito ali existente por diversos anos, pois que impunha obrigações específicas e com prazo certo, com responsabilização severa pelo descumprimento
- TAC ECOSUST - (SEMAD é interveniente) permitiu que o empreendimento se ajustasse às melhores práticas de desempenho ambiental, e a garantia para operação permitiu o contínuo fluxo de caixa para que tais melhorias fossem realizadas;

Os TAC' desta Regional, estão assim dispostos:

Sul de Minas	Qtde	%
Vigente	1	2%
Encerrado com deferimento da licença	35	80%
Em negociação	7	16%
Encerrados por outros fatores (Descumprimento, Licença indeferida ou arquivada, Atividades encerradas, etc)	1	2%
Não foi possível detalhar informações do processo	0	0%
Total de TAC's	44	100%

**Detalhamento dos TAC's SUPRAM Sul de Minas*

Na região da Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana – SUPRAM CM, existem, hoje, operando com TAC grandes empreendimentos do Estado, tanto com atividade minerária, quanto de outras. A existência de um passivo de processos de licenciamento nesta Supram importa em um tempo de demora em concessão do licenciamento superior a 5 anos. Com isso, estamos falando de importantes atividades econômicas para o Estado que estariam paralisadas aguardando decisão sobre o seu licenciamento para, então, retomar as atividades.

É imperioso salientar que um empreendimento operando com TAC, com imposição de medidas de controle ambiental para regular a operação é muito mais benéfico ao meio ambiente e a proteção ambiental do nosso estado do que empreendimentos em situações irregulares, até mesmo paralisados, aguardando o licenciamento final.

Destacam-se grandes empresas privadas como Vale, Usiminas, Gerdau, Plantar, Metalsete, Metalsider, Setegusa, Cimentos Liz, Lafarge Holcim e empresas públicas como CEMIG e COPASA. Além disso, Prefeituras também sofrerão os impactos desta decisão, como o caso de Brumadinho. Grandes empreendimentos como Itaminas, Usiminas, Eimcal, CSN, Ferrous Resources do Brasil, Siderúrgica Bretser, além da Prefeitura Municipal de Mariana, foram autorizados a operar por meio do TAC e, posteriormente, foram devidamente licenciados.

Não podemos deixar de mencionar alguns empreendimentos importantes como o Inhotim, complexo turístico e de lazer, internacionalmente reconhecido; o Aeroporto de Confins, atividade essencial; a ETE Cristina, atividade essencial para garantir o tratamento de esgoto sanitário no município de Santa Luzia; A PCH Rio de Pedras (CEMIG) e Maynart Energética Ltda., referentes à barragens de geração de energia elétrica; ECO 135 Concessionária de Rodovias, atividade essencial para regularizar intervenções em trechos das rodovias BR 135, MG231/BR 040 e LMG 754; Essencis Soluções Ambientais, importante para o recebimento de resíduos de empresas diversas da região metropolitana de Belo Horizonte. Além de contribuir para redução da disposição de resíduos em aterros classe I e II, essa atividade permite a geração de energia para fornos de Clinquer de diversas cimenteiras da região metropolitana; e Verdebrita Comércio e Beneficiamento de Minério - ICAL Indústria de Calcinação Ltda e Mineração Belocal, caso em que no TAC foi possível estabelecer prazo para pagamento de indenização em razão de danos provocados a cavidades.

Além disso, muitos destes TACs decorrem de uma questão administrativa, ou seja, perda do prazo legal para solicitação de processo de Revalidação da Licença de Operação - REVLO. Isso não significa que há operação irregular com danos ao meio ambiente. Ao contrário, essas empresas já atuam com seus sistemas de controle implementados, sendo o TAC mero ajuste administrativo de correção processual.

Central Metropolitana	Qtde	%
Vigente	54	67%
Encerrado com deferimento da licença	12	15%
Em negociação	1	1%
Encerrados por outros fatores (Descumprimento, Licença indeferida ou arquivada, Atividades encerradas, etc)	14	17%
Não foi possível detalhar informações do processo	0	0%
Total de TAC's	81	100%

**Detalhamento dos TAC's SUPRAM CM*

Na esfera da Superintendência Regional de Meio Ambiente Zona da Mata – SUPRAM ZM, dada a previsão legal que fundamenta os TAC's, os empreendimentos que operam sem licença necessitam assinar o TAC para viabilizar a continuidade da operação, com os devidos monitoramentos. Neste sentido, a maior parte dos empreendimentos cumpre as medidas e procuram a obtenção da licença.

As obrigações, relacionadas aos monitoramentos e formalização dos processos de regularização pertinentes, são todas estabelecidas de acordo com as características dos

empreendimentos, possibilitando o devido controle das atividades. Neste sentido, são estabelecidos controles relativos à efluentes sanitários e industriais, ruídos, resíduos sólidos, emissões atmosféricas, etc.

Os empreendimentos Petra MG Indústria e Comércio de Agregados Ltda.; Pedreira Santa Mônica, Fripai Distribuidora de Carnes Ltda, Cimento Tupi S.A., todos com licença concedida; SIER Móveis, com processo em análise, são alguns exemplos de TAC's de empreendimentos de extrema relevância para a região.

Zona da Mata	Qtde	%
Vigente	21	22%
Encerrado com deferimento da licença	39	41%
Em negociação	15	16%
Encerrados por outros fatores (Descumprimento, Licença indeferida ou arquivada, Atividades encerradas, etc)	20	21%
Não foi possível detalhar informações do processo	0	0%
Total de TAC's	95	100%

**Detalhamento dos TAC's SUPRAM Zona da Mata*

Como forma de ilustrar o que é explanado durante todo o texto, segue abaixo alguns outros exemplos de empreendimentos relevantes para o Estado de Minas Gerais, mas que celebraram TAC com a Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro - SUPRAM Triângulo Mineiro, os quais possibilitaram a operação desses empreendimentos, mediante a observância de condicionantes, enquanto a licença ambiental ainda não foi emitida.

VALE DO TIJUCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.

Firmou TAC com a SUPRAM TM na data de 05/01/2021. O TAC foi decorrente de denúncia espontânea, conforme artigo 5º e parágrafos do Decreto Estadual nº 47.838/2020. Trata-se de atividade de Cultura de cana-de-açúcar sem queima, em área útil de 14306,76 ha, no município de Uberaba. O empreendimento requereu a regularização de suas atividades perante o órgão ambiental (P.A. 21959/2016/001/2018 – LOC – Classe 4); o processo encontra-se em análise técnica.

Algumas das condicionantes impostas no TAC foram:

CRONOGRAMA FISICO-FINANCEIRO		
DESCRIÇÃO	PRAZO*	
<u>Apresentar relatório técnico com ART, demonstrando e atestando as medidas de preservação e conservação implantadas nas matrículas abrangidas no processo de LOC nº 21959/2016/001/2018, quanto à reserva legal, APP, conservação do solo, drenagem pluvial e conservação das vias de circulação.</u>	<u>Anualmente</u>	
<u>Relatar a SUPRAM TM todos os fatos ocorridos no empreendimento, que causam impacto ambiental negativo, imediatamente após sua constatação.</u>	<u>Durante a vigência do TAC</u>	

Após, o órgão ambiental fará a análise sobre o cumprimento das condicionantes do TAC.

Firmou TAC com a SUPRAM TM na data de 24/11/2020. O empreendimento foi fiscalizado e autuado por operar sem a respectiva licença ambiental, sendo lavrado o Auto de Infração nº 214104/2020. Trata-se de atividade de “culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura”, em área útil de 2090,700 ha, no município de Prata. O empreendimento requereu a regularização de suas atividades perante o órgão ambiental (P.A. 36623/2016/001/2019 – LAC1 (LOC) – Classe 4); a licença ambiental foi concedida em 25/02/2021. As condicionantes do TAC foram devidamente cumpridas. Algumas das condicionantes impostas no TAC foram:

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO
1	<p><u>Realizar e apresentar o mapeamento de todas ocupações em área de preservação permanente (APP), tais como: barramentos, estradas, cultivos silviculturais, e infraestruturas de captação de água, etc. Dessa forma, deverá ser apresentado mapa topográfico, delimitando todos esses usos na área de preservação permanente de forma a individualizá-los e quantificar a área para cada ocupação.</u></p> <p>1. <u>Em se tratando de uso antrópico consolidado o empreendedor deverá apresentar: 1) Demarcação das áreas no CAR; 2) Comprovação de adesão ao PRA - Programa de Regularização Ambiental no CAR - Cadastro Ambiental Rural; 3) Laudo técnico, com a respectiva ART, acompanhado de imagens satélites de boa resolução, demonstrando que as intervenções são preexistentes a 22 de julho de 2008, conforme Lei Florestal 20.922/2013.</u></p> <p>2. <u>Em se tratando de intervenção ocorrida após 22 de julho de 2008, o empreendedor deverá apresentar: a) Requerimento padrão de intervenção ambiental preenchido e assinado, constando o tamanho de cada intervenção em área de preservação permanente, b) proposta de medida mitigadora e compensatória, nos termos dos artigos 75 e 76 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.</u></p> <p>3. <u>Em caso de intervenção já autorizada por meio de DAIA (Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental) ou AIA (Autorização para intervenção ambiental) vinculada a processo de licenciamento ambiental, o empreendedor deverá apresentar o referido documento, e comprovação da compensação da intervenção realizada.</u></p> <p><u>Obs: Para as APPs ocupadas com plantios que necessitem de recuo e recomposição, apresentar PTRF, com ART de responsável técnico, e cronograma de retirada dos povoamentos. Apresentar a área individualizada de cada barramento, e considerar todos os barramentos existentes nos limites da área do empreendimento.</u></p>	60 dias
2	<u>Comprovar o tamponamento da cisterna existente no empreendimento, por meio de relatório técnico e fotográfico, com ART, seguindo os procedimentos da Nota Técnica DIC/DVRC nº 01/2006.</u>	60 dias
3	<u>Apresentar proposta para adequação da disposição dos efluentes líquidos domésticos nas frentes de trabalho.</u>	60 dias

S/A USINA CORURIBE AÇUCAR E ALCOOL

Firmou TAC com a SUPRAM TM na data de 15/03/2021. O empreendimento foi fiscalizado e autuado por operar sem a respectiva licença ambiental, sendo lavrado o Auto de Infração nº 95119/2021. Trata-se de atividade de cultura de cana-de-açúcar, em área útil de 2863,745 ha, no município de Iturama. O empreendimento requereu a regularização de suas atividades perante o órgão ambiental [P.A. 21146/2010/001/2017 – LOC - Classe 3]; o processo encontra-se em análise técnica. Algumas das condicionantes impostas no TAC foram:

CRONOGRAMA FÍSICO

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO*
01	<u>Apresentar proposta de regularização da área de reserva legal juntamente com toda a documentação pertinente, conforme previsto na Lei Estadual nº 20.922 (16/10/2013), uma vez que foi constatado déficit de vegetação nativa para fins de cumprimento da reserva legal. Enviar junto com a documentação o arquivo shapefile ou kml das áreas propostas de reserva legal, tanto dentro dos limites da propriedade como fora, caso seja compensada.</u>	90 DIAS
02	<u>Apresentar manifestação do IPHAN e do IEPHA referente aos eventuais bens acautelados</u>	90

	<u>existentes na área do empreendimento, conforme descrito no artigo 27 da Lei Estadual nº 21.972/2016, ou, apresentar relatório- técnico conclusivo, acompanhado de ART, demonstrando a ausência de intervenção ou impactos negativos sobre bens culturais acautelados no local.</u>	<u>DIAS</u>
03	<u>Para as intervenções em área de preservação permanente, deverá ser a quantificado a área para cada intervenção, conforme casos abaixo:</u> <u>7.1 Em se tratando de uso antrópico consolidado, deverá ser apresentado laudo técnico, com a respectiva ART, e imagens satélites de boa resolução, demonstrando que as intervenções são preexistentes a 22 de julho de 2008, conforme Lei Florestal 20.922/2013, informá-las no CAR e aderir ao PRA (programa de Regularização Ambiental).</u> <u>7.2 Em se tratando de intervenção ocorrida após 22 de julho de 2008, o empreendedor deverá apresentar: a) Requerimento padrão de intervenção ambiental preenchido (http://www.semad.mg.gov.br/regularizacao-ambiental/requerimentos), constando o tamanho de cada intervenção em área de preservação permanente, e b) proposta de medida mitigadora e compensatória, nos termos do artigo 5º, § 2º da Resolução CONAMA 369/2006. Apresentar mapa planimétrico atualizado de uso e ocupação da propriedade que contemple a caracterização e identificação das Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, culturas perenes/ anuais, benfeitorias, reservatórios de água e demais estruturas da propriedade.</u>	<u>90 dias</u>
04	<u>Apresentar o Programa de Educação Ambiental (PEA), nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 238/2020, podendo o empreendedor, nos termos do artigo 1º, §3º, da referida DN 238/2020, justificar a não apresentação do PEA, desde que tecnicamente motivada junto ao órgão ambiental licenciador, o qual irá analisar e se manifestar quanto à justificativa apresentada.</u>	<u>90 dias</u>
05	<u>Apresentar campanha de campo para monitoramento de fauna de vertebrados e invertebrados na área diretamente afetada - ADA, abrangendo o período seco, uma vez que a campanha do período chuvoso foi devidamente apresentada.</u>	<u>120 dias</u>
06	<u>Apresentar uma relação de todos os barramentos existentes dentro da propriedade e suas respectivas áreas individuais.</u>	<u>90 dias</u>

Após, o órgão ambiental fará a análise sobre o cumprimento das condicionantes do TAC.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DE LAGOA FORMOSA

Firmou TAC com a SUPRAM TM na data de 16/09/2019. O empreendimento foi fiscalizado e autuado por operar sem a respectiva licença ambiental, sendo lavrado o Auto de Infração nº 010448/2016. Trata-se de atividade de barragem de saneamento, com área inundada de 25 há, no município de Lagoa Formosa. O empreendimento requereu a regularização de suas atividades perante o órgão ambiental [P.A. 27404/2013/001/2014 – LOC - Classe 3]; o processo acabou sendo arquivado por falta de prestação de Informação Complementar e o empreendedor foi orientado a formalizar novo processo de regularização ambiental. Algumas das condicionantes impostas no TAC foram:

CRONOGRAMA FISICO-FINANCEIRO	
DESCRIÇÃO	PRAZO*
<u>Formalizar processo de licenciamento ambiental (fase: licença de operação corretiva) e formalizar processo de outorga do barramento (com ou sem captação, a depender do uso pretendido pelo SAAE).</u>	<u>120 dias</u>

Após, o órgão ambiental fará a análise sobre o cumprimento das condicionantes do TAC.

LD CELULOSE S.A

Firmou TAC com a SUPRAM TM na data de 16/06/2020. O TAC foi celebrado porque o empreendedor formalizou processo de renovação da licença ambiental (P.A. 50175/2004/002/2018 – RenLO – Classe 5) antes do seu vencimento, porém não respeitou a antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias exigida pelo artigo 37 do Decreto Estadual nº. 47.383/2018. Trata-se de atividade de silvicultura, no município de Indianópolis. O processo de renovação de licença encontra-se em análise técnica. Algumas das condicionantes impostas no TAC foram:

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	<u>Dar continuidade ao cumprimento das condicionantes dos Anexos I e II do Parecer Único nº 189683/2010 do PA nº 50175/2004/001/2008.</u> <u>Obs: A periodicidade dos relatórios permanecerá a mesma fixada no Parecer supracitado.</u>	<u>Durante a vigência do TAC</u>
02	<u>Apresentar Programa de Controle da Invasão Biológica de espécies exóticas (<i>Pinus sp.</i>) nas áreas de vegetação nativa ou em processo de regeneração do empreendimento, com ART e cronograma de execução de atividades.</u>	<u>6 meses</u>
03	<u>Realizar mapeamento das ocupações em áreas de preservação permanente, com barramentos, estradas, acessos, estruturas de captação de água, plantios, etc, de forma a individualizar e quantificar a área de cada ocupação.</u>	<u>6 meses</u>
04	<u>Apresentar comprovação da destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e oleosos, conforme descrito a seguir.</u>	<u>Relatórios mensais com apresentação semestral</u>

Após, o órgão ambiental fará a análise sobre o cumprimento das condicionantes do TAC.

DMAE – ETE UBERABINHA

Firmou TAC com a SUPRAM TM na data de 12/04/2019. O empreendimento foi fiscalizado e autuado por operar sem a respectiva licença ambiental, sendo lavrado o Auto de Infração nº 90673/2017. Trata-se de atividade de Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário, no município de Uberlândia. O empreendimento requereu a regularização de suas atividades perante o órgão ambiental (P.A. 00075/1992/021/2014); a renovação da licença foi concedida em 26/06/2020. Algumas das condicionantes impostas no TAC foram:

CONDICIONANTES - CRONOGRAMA		
ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO*
1	<u>Apresentar relatório referente ao recebimento dos efluentes não domésticos: Deverá conter o detalhamento dos 50 maiores contribuintes cadastrados no Programa de Recebimento de Efluentes Não Domésticos – PREMEND (Nome, CNPJ, atividade desenvolvida), tipo de efluente gerado, vazão estimada de acordo com método utilizado pelo DMAE, DQO média a ser lançada, fator K e Sólidos Suspensos Totais.</u>	<u>120 dias</u>
2	<u>Apresentar o Item 5.8.1. do RADA preenchido, onde estão descritas as estimativas das vazões de esgotos domésticos e efluentes industriais tratados na ETE.</u> <u>Deverá ser apresentado um gráfico mensal de recebimento das vazões de efluentes industriais versus sanitários ao longo dos últimos dois anos (abril/2017 – abril/2019).</u> <u>OBS: Deverá ser apresentada a metodologia de cálculo utilizada para determinar as vazões dos efluentes industriais, apresentadas nos gráficos.</u>	<u>120 dias</u>
3	<u>Conforme determina o artigo 21 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG 01/2008, o empreendedor deverá apresentar laudo técnico com coletas compostas de 05 dias consecutivos, com a caracterização completa do efluente recebido, conforme parâmetros descritos no artigo 19 da mesma Deliberação Normativa na entrada e na saída da ETE.</u> <u>Caso os parâmetros de Nitrogênio e Fósforo do Efluente tratado se mantenham acima do estabelecido como limite Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG 01/2008, o</u>	<u>90 dias</u>

	<u>empreendedor deverá apresentar uma proposta de adequação no sistema para remoção dos mesmos.</u>	
4	<u>Apresentar laudo técnico atualizado com a caracterização do corpo receptor do efluente tratado (a montante e a jusante do lançamento), conforme determina a Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG 01/2008, identificando as coordenadas geográficas dos pontos de coleta. (Parâmetros da Tabela II).</u>	90 dias
5	<u>Apresentar o atual Programa Caça Esgoto.</u>	120 dias
6	<u>Apresentar atualização de Estudo de Autodepuração (para DBO e Oxigênio) e Modelagem de Nitrogênio e Fósforo (capacidade suporte) do rio Uberabinha, observando o Artigo 10 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG 01/2008. Deverá ser considerado como dados de entrada:</u> 1. <u>Cenário atual: parâmetros médios anuais de lançamento do efluente e os parâmetros para o período crítico para o curso de água (vazão de referência).</u> 2. <u>Cenário hipotético: Simular um cenário onde o corpo receptor possui os parâmetros de enquadramento Classe II.</u> <u>Deverão ser elaboradas as curvas de Oxigênio Dissolvido e DBO.</u>	1 Ano
7	<u>Em virtude da existência de residências nas proximidades da ETE, se fará necessário apresentar um estudo técnico com ART do responsável, contendo, no mínimo, a identificação dos pontos mais propícios à geração de odores e apresentação de projeto para minimização do odor, seja por barreira física, uso de substâncias químicas, biofiltros, filtros de areia para remoção de gás sulfídrico ou dispositivos biológicos, com cronograma de execução.</u>	90 dias
8	<u>Dar continuidade ao cumprimento do anexo I e II Parecer n 494281/2010, Processo Administrativo n. 00075/1992/019/2010.</u>	Durante a vigência do Termo
9	<u>Apresentar Projeto Técnico de Reconstituição da Flora para a Área de Preservação Permanente do Rio Uberabinha pertencente ao empreendimento. O projeto deverá vir acompanhado de ART e cronograma de execução, prevendo início do plantio para estação chuvosa 2019/2020.</u>	150 dias

O cumprimento das condicionantes deste TAC encontra-se em análise. Deste modo, os dados relativos aos TAC's da SUPRAM Triângulo são os seguintes:

Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba	Qtde	%
Vigente	46	68%
Encerrado com deferimento da licença	0	0%
Em negociação	21	31%
Encerrados por outros fatores (Descumprimento, Licença indeferida ou arquivada, Atividades encerradas, etc)	0	0%
Não foi possível detalhar informações do processo	1	1%
Total de TAC's	68	100%

**Detalhamento dos TAC's SUPRAM TMAP*

Ainda, no âmbito da Superintendência de Projetos Prioritários - SUPPRI, que tem o objetivo de analisar os projetos considerados prioritários no Estado de Minas Gerais, destaca-se, por exemplo o TAC Salto Grande, no qual não foi observado dano ambiental a ser corrigido e o empreendimento opera há mais de 50 anos, antes de haver previsão de licenciamento ambiental. Trata-se de UHE de grande porte, e a suspensão das atividades pode gerar enormes prejuízos sociais, devido ao impacto na geração e distribuição de energia. Da mesma forma, o TAC Faz. Floresta, por meio do qual

permitiu ações já previstas de manutenção e recuperação das margens da UHE Risoleta Neves, e garante as ações de recuperação e melhoria do município de Rio Doce.

Salienta-se, também, os TAC's da SCFlor, Sucupira, dentre outros, que se tratam de produção de eucaliptos que data dos anos 70 ainda; não há como "paralisar" esta atividade, visto que os indivíduos arbóreos continuarão a crescer e a necessitar de tratos. Além disso, o TAC Fortaleza de Santa Terezinha, que permite a criação de mais de 70 mil cabeças de gado, entre outros espécimes e o encerramento do TAC impedirá o trato necessário à sobrevivência dos animais.

Superintendência de Projetos Prioritários	Qtde	%
Vigente	6	46%
Encerrado com deferimento da licença	7	54%
Em negociação	0	0%
Encerrados por outros fatores (Descumprimento, Licença indeferida ou arquivada, Atividades encerradas, etc)	0	0%
Não foi possível detalhar informações do processo	0	0%
Total de TAC's	13	100%

**Detalhamento dos TAC's SUPPRI*

Ademais, cumpre salientar que não apenas o Licenciamento Ambiental em âmbito Estadual sofrerá grandes prejuízos. Como reflexo da decisão, ainda, os municípios que realizam as atividades de licenciamento, controle e fiscalização em Minas Gerais, devem também ajustar seus procedimentos, tendo em vista que, nos termos da Deliberação Normativa Copam 213/2017, os municípios devem, no exercício de sua competência originária, cumprir com as normas e procedimentos gerais de licenciamento ambiental do Estado. Dessa forma, os efeitos e impactos decorridos a nível estadual, na política ambiental, se reproduzem a nível local, comprometendo de forma ainda mais grave a proteção ambiental.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, aponta-se a juridicidade do TAC, observado o §3º do art. 79-A, da Lei Federal nº 9.605, de 1998, além de sua relevância prática por meio da consolidação no ordenamento jurídico estatal, bem como sua importância para a solução de condutas irregulares de forma mais célere e efetiva pelo Estado de Minas Gerais e toda a sociedade, configurando instrumento jurídico imprescindível na gestão ambiental do Estado, aliada ao desenvolvimento sustentável.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para demais esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Anna Carolina da Motta Dal Pozzolo

Subsecretária de Regularização Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Anna Carolina da Motta Dal Pozzolo, Subsecretário(a)**, em 14/05/2021, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29494929** e o código CRC **601FA88F**.